



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 116/2025

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Aracruz, a Semana Municipal da Juventude Periférica, destinada à promoção de debates, atividades formativas e ações voltadas ao emprego, educação, cultura e inclusão social de jovens residentes em regiões de maior vulnerabilidade, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 116/2025, que institui, no âmbito do Município de Aracruz, a Semana Municipal da Juventude Periférica, destinada à promoção de debates, atividades formativas e ações voltadas ao emprego, educação, cultura e inclusão social de jovens residentes em regiões de maior vulnerabilidade, e dá outras providências. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br>
com o identificador 340036003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

No caso, a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF:

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na interpretação mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, o § 1º do art. 61 da CF não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. Logo, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de – concorrentemente com o Poder Executivo – legislar sobre políticas públicas, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição.

Ante o exposto, a iniciativa legislativa é comum/concorrente.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

A proposta está em consonância com o art. 227 da CF, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O projeto de lei visa reduzir desigualdades e promover a inclusão social, objetivos fundamentais da República (art. 3º, CF) e alinha-se aos princípios de proteção à juventude expostos na justificativa do projeto.

Ademais, a proposição encontra amparo na Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), que estabelece diretrizes para políticas públicas de juventude. A inclusão do evento no Calendário Oficial é um ato administrativo-legislativo que organiza as atividades cívicas do município, sendo, portanto, legal.

Todavia, a fim de colaborar no aperfeiçoamento da futura norma, bem como prevenir arguições de inconstitucionalidade (invasão à reserva da administração e à separação dos poderes), evitando-se a edição de norma meramente autorizativa, recomendo a edição de emendas para modificar o art. 3º, caput, e o art. 4º do projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 3º A Semana Municipal da Juventude Periférica terá como diretrizes a realização de:

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

Art. 4º Na execução das atividades da Semana Municipal da Juventude Periférica, o Poder Executivo buscará a colaboração e parceria com os setores público, privado e com a sociedade civil organizada.

Posto isto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta, observada a necessidade de aprovação das emendas modificativas**, nos termos da fundamentação.

No mais, não se vislumbra a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais ou às regras infraconstitucionais.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Legislativo nº 116/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, desde que aprovadas as emendas parlamentares para modificar os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei.**

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 04 de fevereiro de 2026.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.aracruz.es.gov.br> ou em www.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340036003000340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em **19/02/2026 16:48**

Checksum: **2DE4B4926B1A8E1FF8D6D2A6BD3509ABF8BD6C87F085CC67CF341F578BF4AA01**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em **20/02/2026 14:11**

Checksum: **04CFD03B0197EC47BC3C3095D291B97D16EA69EE19BB820469DAE113B72D648D**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em **20/02/2026 14:26**

Checksum: **17A2E76276C789F312D13245E2F95891C98DA576D17AFB5113751DAC8A39BD42**

